



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.000406/95-10
SESSÃO DE : 15 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.289
RECURSO Nº : 118.299
RECORRENTE : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. ROBOTS INDUSTRIAIS.

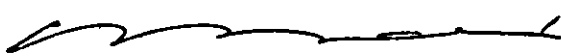
Enquadramento no Ex 001 da Portaria MF 521/93. Somente se enquadram no ex 001 da Portaria MF 521/93 os robots industriais que realizem movimentos orbitais. Recurso parcialmente provido para excluir a multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 15 de agosto de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 118.299
ACÓRDÃO Nº : 301-29.289
RECORRENTE : CCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
COMPONENTES ELETRÔNICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em cumprimento à Resolução nº 301-1.109 deste Conselho, exarada às fls. 108 dos autos, foi colhida a manifestação do Instituto Nacional de Tecnologia a respeito dos equipamentos em questão.

O Parecer do I.N.T. encontra-se juntado às fls. 125/127, tendo sido dada vista do mesmo à recorrente.

Após diligências efetuadas, os engenheiros da Divisão de Avaliação Tecnológica do Instituto Nacional de Tecnologia, atestaram que os robôs importados pela autuada são robôs industriais constituídos de braços mecânicos, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e contato e unidade de programação. Ressaltaram, contudo, quanto aos movimentos que os robôs são capazes de realizar que :

" ... operam com cinco graus de liberdade, da seguinte maneira: três graus de liberdade programáveis, nas suas respectivas unidades, acima descritas, possibilitando movimentos na direção horizontal ao longo da viga principal, na direção vertical e na direção transversal à injetora e dois graus de liberdade no manipulador compreendendo um movimento de rotação segundo um plano horizontal, com varredura de zero a noventa graus, e um movimento de rotação segundo um plano vertical, também com varredura de zero a noventa graus. Estes dois últimos movimentos, de rotação, não são programáveis, sendo discretos nos ângulos de zero e noventa graus, isto é, caso se deseje que o manipulador opere em ângulos diferentes destes extremos não é possível viabilizar este intuito sem alterar as peças do manipulador. Cabe ressaltar a inexistência de normas técnicas que classifiquem os robôs quanto à sua geometria, entendendo este Instituto que todo robô que possa conferir uma trajetória orbital à peça manipulada, como é o caso dos robôs periciados mediante programações específicas, possa ser entendido como tal."

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.299
ACÓRDÃO Nº : 301-29.289

VOTO

Trata-se de questão relativa a enquadramento de importação em ex-tarifário.

A empresa recorrente importou robôs industriais e os classificou no ex 001 instituído pela Portaria MF nº 521/93, da posição 8479.89.9900, que assim dispõe:

"robô industrial constituído de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e controle e unidade de programação."

Em razão de o Laudo Pericial nº 008/95 ter atestado que os robôs não teriam a capacidade de realizar movimentos orbitais e que estavam desprovidos da unidade de programação, foi lavrado o auto de infração em questão, ante a falta de atendimento aos requisitos do "ex 001" .

Nova perícia técnica foi realizada nos equipamentos pelo I.N.T., sendo a conclusão aquela contida no relatório retro.

Entendo que restou confirmado que os robôs em questão não realizam os movimentos orbitais exigidos pelo Ex 001 - Portaria 521/93. O INT, apesar de responder afirmativamente ao quesito realizado por este Conselho, fez a ressalva que os "movimentos orbitais" dos equipamentos se limitam a uma rotação de zero a noventa graus, nos planos vertical e horizontal e de forma não programáveis.

Ora, movimentos orbitais são aqueles que descrevem uma órbita, ou seja, uma trajetória esférica fechada. No caso, os equipamentos não realizam tal rotação fechada, de modo a desqualificá-los do benefício do "ex" .

Outrossim, é de se ressaltar que em processo semelhante, envolvendo a mesma empresa recorrente, o seu recurso foi negado, face à conclusão técnica de que os robôs não possuíam os 5 graus de liberdade de movimento orbital, determinados pelo "ex", conforme ementa a seguir transcrita:

"Enquadramento indevido a "EX". Equipamento importado não atende aos requisitos do "EX" 001 - robô industrial constituído de braço mecânico com movimentos orbitais de 5 ou mais graus de

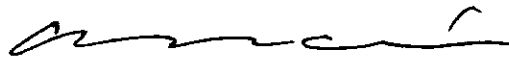
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.299
ACÓRDÃO Nº : 301-29.289

liberdade, capacidade de carga igual ou superior a 4 kilogramas, painel elétrico de comando e controle e unidade de programação", criado pela Portaria MF 521/83, por não possuir 5 graus de liberdade. Recurso Negado." (301-28.640).

Isto posto, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao recurso mantendo-se a exigência do imposto e dos juros de mora e excluindo, em conformidade com o Ato Declaratório nº 10/97, a multa de ofício aplicada por erro na classificação tarifária.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2000



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

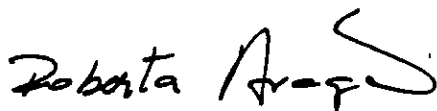
RECURSO Nº : 118.299
ACÓRDÃO Nº : 301-29.289

DECLARAÇÃO DE VOTO

Mantenho a decisão recorrida, inclusive quanto à multa por declaração inexata, eis que, ao pleitear o enquadramento no EX tarifário a importadora está declarando que o produto importado corresponde exatamente ao texto do Ex em questão, o que restou comprovando não ocorrer no presente processo.

Sala das sessões, em 15 de agosto de 2000


LUIS SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Conselheira



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:10314.000406/95-10

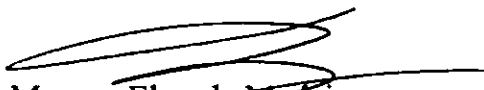
Recurso nº :118.299

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.289.

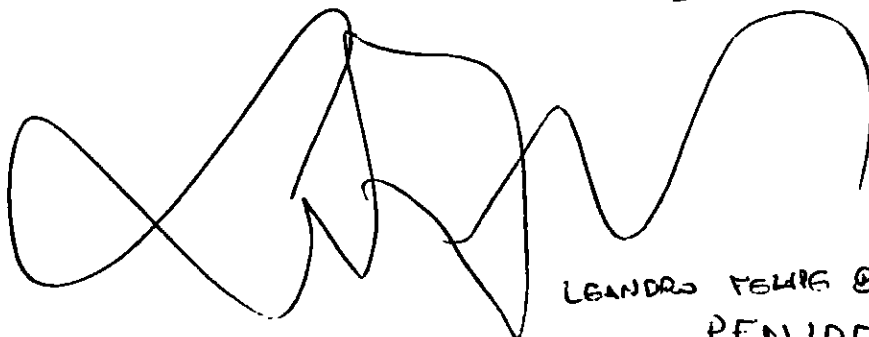
Brasília-DF, 19.02.2001

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11/10/2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PENIDE